



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 5, DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1304, de 2019, da Senadora Zenaide Maia, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais efetivas as sanções penais e administrativas aplicadas em decorrência de condutas lesivas ao meio ambiente, e sobre o Projeto de Lei nº 1417, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para majorar as penas cominadas aos crimes relacionados a poluição e a condutas com produtos perigosos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Rocha

RELATOR: Senador Confúcio Moura

30 de Março de 2022



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PARECER N° , DE 2022

SF/22299.18839-56

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.304, de 2019, da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais efetivas as sanções penais e administrativas aplicadas em decorrência de condutas lesivas ao meio ambiente* e o Projeto de Lei nº 1.417, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para majorar as penas cominadas aos crimes relacionados a poluição e a condutas com produtos perigosos*

Relatora: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.304, de 2019, de autoria da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais efetivas as sanções penais e administrativas aplicadas em decorrência de condutas lesivas ao meio ambiente* e o PL nº 1.417, de 2019, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras*

providências, para majorar as penas cominadas aos crimes relacionados a poluição e a condutas com produtos perigosos.

O PL nº 1.304, de 2019, possui dois artigos, sendo que o art. 1º altera os arts. 2º, 3º, 12, 17, 18, 19, 21, 24 e 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

No art. 2º da Lei de Crimes Ambientais é acrescentado um parágrafo único, que determina que incide também nas penas dos crimes ambientais o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que deixar de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

No art. 3º da Lei nº 9.605, de 1998, o PL nº 1.304, de 2019, renumera o parágrafo único como § 1º e adiciona um § 2º que estabelece que a imputação de crime a pessoa jurídica independe de concomitante imputação a pessoa física.

O projeto altera a redação do *caput* do art. 12 da Lei de Crimes Ambientais e acrescenta um parágrafo único, que delibera que a prestação pecuniária, no caso de pagamento a entidade pública, será vinculada a fundos ou programas específicos voltados à proteção ambiental.

A mudança no art. 17 estabelece que a verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, salvo impossibilidade técnica devidamente atestada pelo órgão ambiental competente, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

No art. 18, a alteração determina que, caso a multa se revele ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, esta poderá ser aumentada em até trinta vezes, tendo em vista, além da reprovabilidade da conduta, os seguintes fatores: o valor da vantagem econômica auferida, a extensão do dano ambiental causado e o porte financeiro do autor do crime.

No art. 19, ocorre a substituição do termo “o montante do prejuízo causado” para “o valor econômico do dano ambiental causado, inclusive o intercorrente,” para os efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

SF/22299.18839-56
|||||

A alteração do art. 21 acrescenta um parágrafo único que decreta que, quando o porte financeiro da pessoa jurídica indicar a insuficiência da multa, o juiz poderá aumentá-la em até duzentas vezes.

O art. 24 é alterado para determinar que, caso a pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime e que terá decretada a sua liquidação forçada, o seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente, e não para o Fundo Penitenciário Nacional.

No art. 54 da Lei nº 9.605, de 1998, o PL nº 1.304, de 2019, majora as penas para:

- reclusão, de dois a cinco anos, e multa, caso a poluição ocorra em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;
- detenção, de um a três anos, e multa, se o crime é culposo; e
- reclusão, de três a oito anos, e multa, nos casos elencados pelo § 2º do art. 54 da Lei de Crimes Ambientais.

O art. 2º do PL nº 1.304, de 2019, determina que a lei que resultar da aprovação da proposição terá vigência a partir a data da publicação.

O PL nº 1.417, de 2019, possui dois artigos. O art. 1º altera os arts. 54 e 56 da Lei de Crimes Ambientais. A modificação no art. 54 aumenta as penas para reclusão:

- de quatro a oito anos, e multa, caso a poluição ocorra em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;
- de quatro a dez anos, nos casos elencados pelo § 2º do art. 54 da Lei nº 9.605, de 1998.



SF/22299.18839-56


SF/22299.18839-56

A mudança no art. 56 amplia a pena para reclusão de quatro a oito anos, e multa, para quem:

- produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos;
- abandona os produtos ou substâncias referidas no *caput* do art. 56 ou as utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; e
- manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

O art. 2º do PL nº 1.417, de 2019, determina que a lei que resultar da aprovação da proposição terá vigência a partir a data da publicação.

Os autores das proposições argumentam que o aumento das penas tornam mais efetivas as sanções penais e administrativas decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente. Além disso, a Senadora Rose de Freitas, autora do PL nº 1.417, de 2019, alega que procurou incorporar à Lei de Crimes Ambientais alterações percebidas como necessárias à sua maior efetividade.

Ambas as proposições foram encaminhadas às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. A aprovação do Requerimento nº 170, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura, determinou a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 1.304 e 1.417, de 2019. Não foram oferecidas emendas às proposições na CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao mérito, avaliamos que os Projetos de Lei nºs 1.304 e 1.417, ambos de 2019, são muito importantes para a proteção do meio ambiente devido ao aumento das penas dos crimes ambientais, bem como a incidência das penas dos crimes ambientais para o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que deixar de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. Propomos, inclusive, prever a não adoção de medidas preventivas e precaucionais, para incorporar ações diante do risco concreto e abstrato.

Desse modo, as alterações da legislação brasileira, no sentido de tornar mais efetivas as sanções penais e administrativas decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente, representam um avanço para a legislação ambiental em nosso País.

Todavia, acreditamos que o estabelecimento de penas mínimas de quatro anos, feita pelo PL nº 1.417, de 2019, nos parece exagerado. O aumento do poder de coercitividade da lei pode ser alcançado com a majoração das penas máximas, de modo que o juiz tenha maior flexibilidade para a aplicação da dosimetria nas sanções, não ficando condicionado à aplicação de penas muito rígidas a casos de menor gravidade.

Finalmente, o PL nº 1.417, de 2019, deve ser considerado prejudicado em razão de o PL nº 1.304, de 2019, ser o mais antigo.

Sendo assim, consideramos necessária a apresentação de um substitutivo ao PL nº 1.304, de 2019, incorporando as penalidades estabelecidas no PL nº 1.417, de 2019, para o art. 56, mas reduzindo-as para dois a cinco anos e multa, que são valores mais razoáveis e compatíveis com o sistema punitivo brasileiro.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 1.417, de 2019, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.304, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° 1-CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 1.304, de 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais efetivas as sanções penais e administrativas aplicadas em decorrência de condutas lesivas ao meio ambiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 12, 17, 18, 19, 21, 24, 54 e 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Incide também nas penas dos crimes previstos nesta Lei o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que deixar de adotar medidas preventivas e precaucionais em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.” (NR)

“Art. 3º.....

§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 2º A imputação de crime a pessoa jurídica independe de concomitante imputação a pessoa física, pela mesma conduta.” (NR)

“Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos.

Parágrafo único. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator e, no caso de pagamento a entidade pública, será vinculado a fundos ou programas específicos voltados à proteção e recuperação ambientais.” (NR)

“Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, salvo impossibilidade técnica devidamente atestada pelo órgão ambiental competente, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.” (NR)



SF/22299.18839-56

 SF/22299.18839-56

“Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até trinta vezes, tendo em vista, além da reprovabilidade da conduta, os seguintes fatores:

- I – o valor da vantagem econômica auferida;
- II – a extensão do dano ambiental causado;
- III – o porte financeiro do autor do crime.” (NR)

“Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o valor econômico do dano ambiental causado, inclusive o intercorrente, para os efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.” (NR)

“Art. 21.....

Parágrafo único. Quando o porte financeiro da pessoa jurídica indicar a insuficiência da multa calculada de acordo com o limite previsto no art. 18, o juiz poderá aumentá-la em até duzentas vezes.” (NR)

“Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada a sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente.” (NR)

“Art. 54.....

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º.....

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§ 2º.....

.....
Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 3º In corre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.” (NR)

“Art. 56.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22299.18839-56



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 5ª Reunião, Ordinária, da CMA

Data: 30 de março de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Confúcio Moura (MDB)	Presente	1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (MDB)	
VAGO		3. VAGO	
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente	4. Eliane Nogueira (PP)	
Kátia Abreu (PP)		5. Esperidião Amin (PP)	Presente
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	Presente
Rodrigo Cunha (PSDB)		2. Roberto Rocha (PSDB)	
Lasier Martins (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Alvaro Dias (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Carlos Fávaro (PSD)		1. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)		2. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
Jayme Campos (DEM)	Presente	1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	Presente
Telmário Mota (PROS)		2. Paulo Rocha (PT)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente	1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	Presente
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Leila Barros (CIDADANIA)	Presente



Reunião: 5ª Reunião, Ordinária, da CMA

Data: 30 de março de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Angelo Coronel

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1304/2019)

**APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA
COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1304 DE
2019, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CMA (SUBSTITUTIVA), E
PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 1417 DE 2019.**

30 de Março de 2022

Senador PAULO ROCHA

Presidiu a reunião da Comissão de Meio Ambiente